Segunda-feira, 26 de Setembro de 1994 I SÉRIE — Número 33

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial *de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600$.*

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial *estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao* Boletim Oficial *nº 26/92, de 30 de Junho*

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800$00	1 200$00
II Série.....	1 000$00	600$00
I e II Séries	2 500$00	1 500$00
AVULSO por cada página ..		4$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400$00	1 800$00
II Série.....	1 600$00	1 200$00
I e II Séries	3 100$00	2 100$00

Para outros países:

I Série	2 800$00	2 200$00
II Série.....	2 000$00	1 600$00
I e II Séries	3 500$00	2 500$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 8/IV/94:

Concedendo a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial, no período de 28 a 30 de Setembro de 1994.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 54/94:

Estabelece o quadro geral do sistema desportivo.

Despacho nº 34/94:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, para substituir o Ministro das Finanças, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência de 15 de Setembro a 12 de Outubro.

Despacho nº 35/94:

Designando o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Higino do Rosário Silva, para substituir o Ministro das Finanças, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência de 10 a 14 de Setembro de 1994.

Despacho nº 36/94:

Designando o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, Dr. João Higino do Rosário Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, durante a sua ausência de 2 a 14 de Setembro de 1994.

Despacho nº 37/94:

Designando o Senhor Ministro da Educação e do Desporto, Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência de 5 a 17 de Setembro de 1994.

Despacho nº 38/94:

Designando o Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, Dr. Manuel Vicente Anastácio Silva, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Teófilo Figueiredo Almeida Silva, durante a sua ausência de 3 a 14 de Setembro de 1994.

Despacho nº 41/94:

Designando o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Senhora Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, Drª Maria Helena Nobre de Morais Querido Semedo, durante a sua ausência de 19 a 26 do corrente.

Despacho nº 42/94:

Delegando no Senhor Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António Mendes dos Reis, os poderes de Tutela sobre o Instituto de Condição Feminina.

MINISTÉRIO DAS PESCAS AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL:

Portaria nº 57/94:

Define os termos e condições de instalação da Caixa de Credito Rural.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Comunitário dos Picos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 78/IV/94

De 26 de Setembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 142º nº 1 e 160º nº 5 alínea *c)* da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Nacional delibera o seguinte:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país, em missão oficial, no período de 28 a 30 de Setembro.

Aprovada em 21 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

———o$o———

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 54/94

de 26 de Setembro

A Constituição da República de Cabo Verde, postula que «todos têm direito à cultura física e ao desporto».

A importância do Desporto (e, implicitamente, da educação física e desportiva) na formação integral e no pleno desenvolvimento da pessoa humana bem como na sua inserção harmoniosa na sociedade é, hoje. generalizadamente aceite e reconhecida. São inúmeros os documentos internacionais e os textos constitucionais que consagram hoje este direito.

A prática desportiva é um direito individual e a sua generalização uma importante responsabilidade social, que integra nomeadamente, entre tantas outras, as políticas de educação, de saúde, de juventude, de família, de ambiente, de urbanismo, ordenamento territorial etc. À semelhança do que acontece com outros direitos consagrados na Constituição Caboverdiana, importa criar condições reais para o seu exercício efectivo.

Como em outras áreas sociais, também nesta a acção dos poderes públicos é relevante para a sua concretização. É, aliás, a Constituição da República de Cabo Verde que, incumbe o Estado de apoiar e estimular a formação de associações e colectividades desportivas e, em colaboração com essas associações promover a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

O propósito geral do presente Decreto-Lei é o de definir os princípios e orientações pelos quais os poderes públicos, em conformidade com a Constituição, devem nortear a sua intervenção na área do sistema desportivo, em ordem a que intervenção pública, sobretudo nos modos de apoio e fomento, se revista de transferência, de continuidade, de durabilidade, de coerência, de eficácia, de respeito pela sociedade civil, de efectiva utilidade social.

Rejeita-se em absoluto uma concepção de «desporto de Estado», segundo a qual tudo e todos nesta área estão subordinados aos ditames dos poderes públicos e o Estado tem a obrigação de a tudo prover sózinho.

Mas recusa-se igualmente uma opção que acarretasse a demissão ou o alheamento do Estado de uma área com marcadas implicações humanas, sociais e políticas e em que lhe cumprem, de modo indesmentível, responsabilidades normativas, atribuições de ordenamento e de fomento e obrigações especiais prioritárias inerentes ao sistema educativo.

Confia-se em que o presente Diploma Legal possa contribuir decisivamente para que, no futura, os Caboverdianos superem, durante a fase escolar, o atraso em matéria de actividade desportiva que hoje caracteriza a maioria e para que, paralelamente, se criem as condições para continuarem, na fase pós-escolar, a prática do movimento, do exercício físico e da actividade desportiva.

Assim. no uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece o quadro geral do sistema desportivo, com o objectivo de promover e orientar a prática desportiva considerada como factor de formação integral do indivíduo e de desenvolvimento da sociedade.

Artigo 2º

Princípios fundamentais

1. O sistema desportivo fomenta a prática desportiva para todos, em conjugação com as autarquias locais, colectividades desportivas e em colaboração prioritária com as escolas, tendo em conta o seu elevado conteúdo formativo.

2. De acordo com o disposto no número anterior, são princípios gerais da acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva:

a) A importância do desporto no âmbito educativo e cultural e a sua contribuição nas políticas de saúde e de juventude;

b) A promoção da ética desportiva;

c) A descentralização através das autarquias locais;

d) A atribuição aos clubes, associações e federações, de um papel preponderante no fomento da prática desportiva;

e) A promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva;

f) A formação dos agentes desportivos nos diversos níveis;

g) A criação e optimização das infraestruturas desportivas;

h) A participação das estruturas associativas desportivas na definição da política desportiva.

Artigo 3º

Coordenação

1. A coordenação e direcção da política desportiva são asseguradas pelo Governo através do departamento da administração central com intervenção na área do desporto.

2. Ao Membro do Governo responsável pela área do desporto, competirá a coordenação referida no número anterior podendo articular-se com as tutelas de outros departamentos ministeriais, em matérias especificas.

CAPÍTULO II

Actividade desportiva

Artigo 4º

Formação

1. Compete ao Estado e às entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto assegurar a formação dos agentes desportivos.

2. São considerados agentes desportivos os praticantes, docentes, treinadores, árbitros, dirigentes e jornalistas bem como pessoal médico e para médico e todas as pessoas que tenham formação específica na área do desporto e que intervêm no fenómeno desportivo.

3. Toda e qualquer formação desportiva vincula-se à observância dos princípios éticos que salvaguardam a formação integral do indivíduo.

Artigo 5º

Associativismo desportivo

Cabe ao Estado apoiar e fomentar a criação e promoção do associativismo desportivo.

Artigo 6º

Desportos escolar

O desporto escolar, como complemento educativo e de ocupação dos tempos livres, seja enquadrado na escola ou como actividade extra-curricular, é facilitado e estimulado em articulação com outras entidades no domínio do desporto.

Artigo 7º

Desporto nas forças armadas

O desporto nas forças armadas é organizado autónomamente podendo integrar-se nas associações desportivas fora do âmbito militar.

Artigo 8º

Dirigentes desportivos

É reconhecido o papel importante que desempenham os dirigentes desportivos na organização e prática desportivas, cabendo-lhes especialmente a promoção da ética desportiva.

Artigo 9º

Praticantes desportivos

1. O Estado estimula a prática desportiva, reconhecendo o papel que desempenha no domínio da educação, da saúde, da cultura e de outras áreas sociais.

2. Cabe ao Estado criar condições e prestar aos praticantes apoios que facilitem a prática desportiva orientada para fins lucrativos, ou para a recreação.

Artigo 10º

Medicina desportiva

Compete ao Estado incentivar a medicina desportiva e assegurar o acompanhamento e a recuperação dos atletas, bem como o acesso à prática desportiva.

CAPÍTULO III

Associação desportiva clubes e federações desportivos

Artigo 11º

Clubes desportivos

Os clubes desportivos são pessoas colectivas de direito privado tendo por objectivo o fomento e a prática de actividades desportivas, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos.

Artigo 12º

Federações desportivas

As Federações desportivas, são pessoas colectivas de direito privado que englobam agrupamentos de clubes, que se constituam sob a forma de associação sem fins lucrativos contemplando, entre outros, os objectivos seguintes:

1. Representar os interesses dos seus filiados.

2. Promover, regulamentar e dirigir a prática da modalidade a nível nacional.

3. Representar a modalidade desportiva junto das organizações congéneres estrangeiros ou internacionais.

Artigo 13º

Federações unidesportivas e federações multidesportivas

1. São federações unidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática de uma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins.

2. São federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática cumulativa de diversas modalidades desportivas.

Artigo 14º

Representações e selecções nacionais

A participação dos agentes desportivos nas selecções ou em representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, por isso, objecto de apoio especial por parte do Estado.

CAPÍTULO IV

Administração Pública Desportiva

Artigo 15º

Conselho Nacional de Desporto

O Conselho Nacional de Desporto é um órgão consultivo que funciona junto do membro Governo responsável pela área do Desporto, no qual se encontram representadas as pessoas colectivas com atribuições no

âmbito do desporto, competindo-lhe dar parecer sobre as linhas orientadoras do desenvolvimento da política desportiva.

Artigo 16º

Planeamento desportivo

O programa integrado de desenvolvimento da prática desportiva deve merecer o parecer prévio do Conselho Nacional de Desporto.

Artigo 17º

Apoio ao associativismo desportivo

O apoio do Estado às federações, associações e clubes desportivos é atribuído, entre outros, através dos seguintes meios:

a) Concessão de comparticipação financeira;

b) Incentivos à implantação de infraestruturas desportivas;

c) Acções de formação de agente desportivos, dirigentes e técnicos desportivos;

d) Fornecimento de elementos informativos de documentais;

e) Estabelecimento de relações com organismos internacionais.

Artigo 18º

Formas de concessão de apoios

A concessão dos apoios referidos na alínea *a)* do artigo anterior é subordinada à apresentação de projectos de desenvolvimento desportivo.

Artigo 19º

Infraestruturas desportivas

1. O Governo e as autarquias locais desenvolverão uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos na base do equilíbrio e do integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.

2. Compete ao membro de Governo responsável pela política desportiva global a política integrada de infraestruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos envolvidos.

Artigo 20º

Reserva de espaços desportivos

1. Os planos urbanísticos devem afectar espaços para a prática desportiva que não poderão ser objectos de outro destino ou afectação durante a vigência do plano em que se integrem.

2. Os espaços desportivos devem ser previstos nas escolas para a prática da educação física e desporto.

3. As infraestruturas previstas no número anterior devem beneficiar a comunidade, sem prejuízo das exigências prevalecentes da actividade escolar.

Artigo 21º

Desporto e turismo

O desporto e o turismo devem articular-se com a garantia da realização de eventos desportivos com relevância turística, com vista a assegurar a oferta e a procura turística.

Artigo 22º

Cooperação internacional

O Governo e autarquias locais estabelecerão com outros países, protocolos de cooperação, tendo em conta a importância do desporto na aproximação dos povos.

Disposições Finais

Artigo 23º

O Governo tomará as medidas, para a publicação da legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei.

Artigo 24º

É revogada a Lei nº 18/III/87, de 15 de Agosto.

Artigo 25º

Planeamento desportivo

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Faustino — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 16 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Setembro.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

———o§o———

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho nº 34/94

Designo o Sr. Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, para substituir o Ministro das Finanças, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência de 15 de Setembro a 12 de Outubro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 35/94

Designo o Senhor Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, Dr. João Higino do Rosário Silva, para substituir o Senhor Ministro das Finanças, Dr. Ulpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência de 10 a 14 de Setembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 9 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 36/94

Designo o Senhor Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, Dr. João Higino do Rosário Silva, para substituir o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, durante a sua ausência de 2 a 14 de Setembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 9 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 37/94

Designo o Senhor Ministro da Educação e do Desporto, Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Senhor Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência de 5 a 17 de Setembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 9 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Despacho nº 38/94

Designo o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, Dr. Manuel Vicente Anastácio Silva, para substituir o Senhor Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Teófilo Figueiredo Almeida Silva, durante a sua ausência de 3 a 14 de Setembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 41/94

Designo o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Senhora Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, Drª Maria Helena Nobre de Morais Querido Semedo, durante a sua ausência de 19 a 26 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 19 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 42/94

Delego no Senhor Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social Dr. José António Mendes dos Reis, os poderes de Tutela sobre o Instituto de Condição Feminina.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 14 de Setembro de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

MINISTÉRIO DAS PESCAS AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 57/94

de 26 de Setembro

Convindo definir os termos e condições de instalação da Comissão Instaladora da Caixa de Crédito Rural, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 27/94 de 18 de Abril;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Regime de instalação

1. A Caixa de Crédito Rural fica sujeito ao regime de instalação pelo período de seis meses, contado da data da posse dos membros da Comissão Instaladora.

2. O regime de instalação da Caixa de Crédito Rural passa a ser integrado com o disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Composição

A Comissão Instaladora da Caixa de Crédito Rural, doravante designada Comissão, será constituida por três membros, um presidente e três vogais, a nomear por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 3º

Competência da Comissão

Compete à Comissão:

a) Dar cumprimento ao programa de actividades da instalação da Caixa de Crédito Rural, de acordo com o calendário aprovado;

b) Proceder a instalação efectiva da Caixa de Crédito Rural;

c) Estruturar provisóriamente os serviços da Caixa de Crédito Rural;

d) Preparar os ante-projectos de regulamentos referidos nos Estatutos da Caixa de Crédito Rural;

e) Elaborar e aprovar o seu regimento;

f) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 4º

Presidente da Comissão

1. Compete ao Presidente da Comissão:

a) Convocar as reuniões,dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão;

b) Executar as deliberações Comissão e praticar os actos necessários ao seu funcionamento;

c) Representar a Comissão;

d) Delegar em qualquer dos vogais da Comissão a prática dos actos da sua competência.

2. O presidente da Comissão será substituido nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal que por ele for indicado.

Artigo 5º

Contratos de prestação de serviços

A Comissão pode celebrar contratos de prestação de serviços para execução de trabalhos específicos, nos termos da Lei.

Artigo 6º

Actas

A Comissão deverá remeter ao Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, para conhecimento, cópias das actas das reuniões que realizar.

Artigo 7º

Gestão Financeira

Todas as receitas da Comissão são depositadas em contas bancárias à ordem da mesma, as quais serão movimentadas por cheques assinados conjuntamente pelo Presidente da Comissão e por um dos vogais.

Artigo 8º

Remuneração

Os membros da Comissão exercerão as funções em regime de exclusividade e terão direito a uma remuneração a ser fixada pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 9º

Dúvidas

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia aos 15 de Setembro de 1994. — A Ministra, *Maria Helena Morais Semedo.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Alguns cidadãos naturais da freguesia de São Salvador do Mundo fundaram a Associação para o Desenvolvimento Comunitário dos Picos, cujo reconhecimento como pessoa jurídica foi requerido ao Ministro da Justiça, pelo representante legal.

Apreciados os documentos apresentados não se vislumbram quaisquer vícios de fundo ou de forma que impeçam e deferimento do pedido;

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Comunitário dos Picos.

Ministério da Justiça, na Praia, 13 de Setembro de 1994. — O Ministro da Justiça, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE